

## **PARECER Nº           , DE 2011**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 90, de 2010 – Complementar, do Senador Fernando Collor, que *altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para incluir os escritórios de engenharia e arquitetura entre os beneficiários do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional.*

**RELATOR: Senador CYRO MIRANDA**

### **I – RELATÓRIO**

Pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 90, de 2010 – Complementar, mediante o acréscimo do inciso VII ao § 5º-C do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o Senador Fernando Collor propõe que os escritórios de engenharia e arquitetura sejam incluídos entre os beneficiários do Simples Nacional.

No relacionado à perda de receita decorrente de sua aprovação, o projeto dispõe, no art. 2º, que compete ao Poder Executivo adotar as providências necessárias à conformação ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), somente após o que a lei produzirá efeitos.

O autor justifica a proposta com a necessidade de estimular e valorizar a profissão dos engenheiros e arquitetos, sobretudo nessa fase de intenso crescimento econômico em que se nota deficiência no respectivo mercado profissional. Argumenta, também, com a coerência, uma vez que a lei já permite o enquadramento, no Simples Nacional, das atividades ligadas à construção de imóveis e obras de engenharia em geral e à execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores.

Em 5 de julho de 2010, a proposição foi devolvida pelo Relator então designado, Senador Adelmir Santana, com parecer favorável e duas emendas. Em 20 de outubro de 2010, foi apresentada a Emenda nº 3, pelo eminente Senador Demóstenes Torres, propugnando a permissão para que também a atividade de transporte predominantemente turístico possa enquadrar-se no Simples Nacional.

## II – ANÁLISE

A proposição atende a todos os requisitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A matéria é de natureza tributária e enquadra-se na competência desta Comissão, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Senado Federal.

No mérito, não há como deixar de concordar com os argumentos apresentados pelo ilustre autor. As profissões carecem de estímulos e de valorização. Bastou o País ingressar em fase de crescimento um pouco mais acelerado para que aflorasse a deficiência de mão-de-obra qualificada no setor de engenharia e arquitetura, não obstante a formação, pelas universidades brasileiras, de cerca de vinte mil novos profissionais a cada ano.

Sucede que, lamentavelmente, por falta de adequada valorização e de condições satisfatórias para o exercício e para o desenvolvimento profissional, há perda muito grande de formados, que acabam se desviando para outras atividades.

Não se podem pensar as políticas de desenvolvimento sem que se dê destacado espaço à questão da formação, integração profissional e desenvolvimento dos recursos humanos aptos a operar o sistema empresarial e de inovação. Os engenheiros são relevantes nesse sentido, pois são os condutores da inovação na indústria, na logística de infraestrutura e nos demais setores produtivos. Por isso, o número desses profissionais e a qualidade da sua formação têm estreita relação com o desenvolvimento.

Comparações internacionais demonstram que o Brasil precisa de mais diplomados na área. Na Coreia do Sul, são 20 engenheiros em cada 100

formandos nas universidades; na França, essa relação é de 15 para 100; e no Brasil, de oito para 100. Formamos 20 mil engenheiros por ano, contra 300 mil na China, 600 mil na Índia e 80 mil na Coreia. O esforço desses países traduz a concepção de que, cada vez mais, nos tempos modernos, a riqueza das nações está vinculada a sua capacidade de gerar e dominar tecnologias.

Evidentemente, não basta apenas investir na formação, sob pena de, como acima assinalado, haver grande dispersão e perda dos formados para outras atividades.

O modelo de desenvolvimento brasileiro assentou-se demasiadamente sobre a importação de tecnologia e na valorização de modelos exógenos em todos os setores. Ao longo dos anos, isso teve como consequência certa cultura de desprestígio e de desvalorização das profissões ligadas à engenharia, traduzida em baixos salários e em precárias condições de exercício profissional.

Este projeto vai pela direção correta, ao proporcionar tratamento tributário simplificado para as atividades de engenharia e arquitetura.

A oportunidade se presta, também, para fazer justiça a outros grupos profissionais muitas vezes incompreendidos em sua complexidade e em sua importância econômica: o dos corretores de bens imóveis e o dos *designers* brasileiros.

O senso vulgar tende a atribuir aos que se ocupam dessas atividades um papel meramente secundário e, quem sabe, até algo parasitário. Todavia, nada mais enganoso. Com relação aos *designers*, o próprio BNDES passou a financiar sua contratação via Cartão BNDES, como reconhecimento de sua importância estratégica.

Modernamente, a corretagem imobiliária e a atividade de designer exigem preparação técnica rigorosa, obtida em cursos técnicos e superiores de vários anos, sem a qual, aliás, os profissionais sequer podem obter o registro no órgão de fiscalização.

Essas profissões exigem conhecimentos técnicos que tangenciam várias áreas, tais como direito (principalmente comercial e civil), técnicas construtivas, economia, administração etc., para que se possa, a contento e com segurança para sua clientela, prestar serviços não apenas de corretagem, mas

também de avaliação e de gestão imobiliária, como é o caso dos corretores de imóveis e em decisões estratégicas de economicidade, para os *designers*.

O grande problema do setor consiste, exatamente, na invasão de pessoas despreparadas e na dificuldade que os órgãos fiscalizadores da profissão enfrentam para sanear o mercado.

Possibilitar que a atividade se formalize como pessoa jurídica sob o regime do Simples Nacional terá como primeiro resultado o efeito saneador tão necessário, pois, nos termos da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, por exemplo, as pessoas jurídicas voltadas para a intermediação imobiliária necessariamente devem ser constituídas ou dirigidas por profissional habilitado.

A Emenda nº 3, do Senador Demóstenes Torres, é meritória e deve ser acolhida. Como bem justifica o autor, o turismo é uma das atividades com maior potencial de criação de empregos e de incremento do Produto Interno Bruto.

Com a aproximação de eventos de grande envergadura, como a Copa do Mundo de 2014 e as Olimpíadas de 2016, são bem-vindas todas as medidas capazes de dotar o segmento do profissionalismo e da eficiência necessários à prestação de bons serviços, reduzindo a margem de informalidade.

De assinalar que agências de viagens e empresas de transporte municipal já estão acolhidas no Simples Nacional. O transporte especializado em turismo, em sua grande parte, já estaria aí contemplado. Porém, como em alguns casos nem sempre suas atividades se contêm nos limites do mesmo município, torna-se necessário fazer a expressa inclusão na lei.

Seu objetivo, por outro lado, já estará contemplado em emenda mais ampla que ofereceremos ao final para incluir as demais atividades já mencionadas.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, VOTO pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 90, de 2010 – Complementar, com as seguintes emendas, prejudicada a emenda apresentada pelo Senador Demóstenes Torres:

**EMENDA Nº - CAE**

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 90, de 2010 – Complementar:

“Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para incluir as atividades de prestação de serviços de engenharia, de arquitetura, de desenho industrial, de corretagem de bens imóveis e de transporte preponderantemente turístico, entre as beneficiárias do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional.”

#### **EMENDA Nº - CAE**

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 90, de 2010 – Complementar, a seguinte redação:

**Art. 1º** Os §§ 5º-B e 5º-C do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passam a vigorar acrescidos, respectivamente, do inciso XVI e dos incisos VII e VIII, com a seguinte redação:

“**Art. 18** .....

.....

§ 5º-B.....

.....

XVI – transporte predominantemente turístico.

.....

§ 5º-C .....

.....

VII – escritórios de engenharia e arquitetura;

VIII – corretagem de bens imóveis;

IX – escritórios de desenho industrial.

.....” (NR)

**EMENDA Nº - CAE**

Dê-se ao parágrafo único do art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 90, de 2010 – Complementar, a seguinte redação:

**Art. 3º** .....

*Parágrafo único.* Esta Lei somente produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator